DECRETO N.º 48.589, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967 spõe sôbre a instituição de Concurso para a escolha do methor filme documen-tário sôbre turismo, na Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTA-

DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do
rismo promover e incrementar o turismo no Estado;

Considerando que a organização de concursos especiais para a divulção das realidades culturais e turísticas, cria condições para o desenvolvimento
mentalidade turística;

Considerando que a realização de tais certames possibilitam mostrar

Considerando que a realização de tais certames possibilitam mostrar povo magnificas paisagens e recantos do Estado que, se difundidos poderão nstituir-se em locais de permanente atração turística; e

Considerando que tais zonas necessitam ser cadastradas na Secretaria Estado dos Negócios do Turismo;

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo instiirá concurso para seleção dos melhores filmes que versem sôbre turismo no
itado de São Paulo, focalizando paisagens, locais ou fatos de interêsse turístico,
Artigo 2.º — Os filmes concorrentes, de 16 mm, e com a duração de
mínutos, passarão a ser de propriedade da Secretaria, que baixará normas
ira a realização do concurso.
Artigo 3.º — Aos três primeiros colocados serão atribuídos os seguins prêmios:

s prêmios:

1.º classificado — NCr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros novos)
2.0 classificado — NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).
3.0 classificado — NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos).
Parágrafo único — Aos demais classificados será conferida menção

nrosa, constante em diploma expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios Turismo.

Artigo 4.0 — A despesa decorrente da execução dêste decreto correra conta da dotação do Código Local — 180 — item 0510 — Certames Promovidos

Artigo 5.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Artigo 6.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de Outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Gobreo, aos 4 de Outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.o 48.590, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

ispõe sêbre a inclusão da Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados de São
José do Rio Preto no calendário turístico do Estado.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTAO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,
Considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do urismo, nos têrmos do que dispõe a Lei n. 8.663, de 25-1-65, apoiar e prestigiar s realizações que representem efetivo interêsse turístico;
Considerando que as Feiras e Exposições que se realizam no Estado e São Paulo são sempre um motivo de atração turística;
Considerando que dentre estas Feiras e Exposições, existem aquelas que ndubitàvelmente já se tornaram famosas e tradicionais merçê do trabalho hoesto e perseverante na defesa do princípio eterno de que é preciso mostrar para ender;

Considerando que o município de São José do Rio Preto é o maior

Considerando que o município de São José do Rio Preto é o maior entro criador de gado Gir;
Considerando que aquela cidade, realiza anualmente na última senana do mês de outubro, a sua Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados le São José do Rio Preto;
Considerando que tal evento, além do sentido de dívulgação e proaganda de nossos produtos, apresenta uma parte social constante de Festas
olclóricas, com dansas típicas e regionais, Rodeios e Baile de Coroação da Rainha da Pecuária, proporcionando um colorido especial àquela efeméride;
Considerando, finalmente, o número elevado de turistas que demanda
quela região durante o período de sua realização;
Decreta:

nquela região durante o periodo de sua realização,

Decreta:
Artigo 1.0 — A Exposição Agro-Pecuária e Produtos Derivados, que e realiza anualmente em São José do Rio Prêto, passa a fazer parte integrante ic Calendário Turístico do Estado.

Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 4 de Outubro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Go-

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Go-vêrno, aos 4 de Outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 48.591, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Retifica o Decreto n. 48.543, de 25, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Decreta:
Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n. 48.543, de 25 publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3.º — São considerados roteiros turísticos tôdas as indicações no Estado, das Estações Permanentes de Turismo, com as mesmas características e serão denominados: roteiro geral das águas, roteiro geral histórico, roteiro geral climático, roteiro geral religioso, roteiro geral da caça e pesca, roteiro geral balneário, roteiro geral dos lagos, roteiro geral das cavernas".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua sublicação.

publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 4 de outubro de 1967.
Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 48.592, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre transferência de administração de próprio estadual situado no distrito, município e comarca de Pitangueiras

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Decreta:
Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para a Secretaria da Fazenda, o imóvel situado à Rua São Paulo n. 109, no distrito, município e comarca de Pitangueiras, adquirido pela Fazenda do Estado nos têrmos do Decreto n. 30.713, de 21 de janeiro de 1958, e conforme transcrição sob n. 6.688 (Lº 3-J — fis. 289), de 17 de maio de 1958, do Registro de Imóveis da comarca de Pitangueiras.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1967
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Artôbas Martins

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Walter Sidnei Pereira Leser

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Goyêrno, aos 4 de outubro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.434, DE 31 DE AGOSTO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos têrmos da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967 Retificações

No Parágrafo único do Artigo 1.0

Onde se lê:

... no código local 22 — Departamento dos Institutos Penais do Es- codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Fixo — item 0011, do orçamento. Leia-se:

... no código local — 36 — codificação 3.1.1.0 — 09 — 3.1.1.1 — Pessoal Variável — item 0101, do orçamento.

DECRETO N.º 48.435, DE 31 DE AGÔSTO DE 1967

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar, nos têrmos da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967 Retificação

No Parágrafo único do Artigo 1.0

... no código local 22 — Departamento dos Institutos Penais do Estado — codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Fixo — item 0011, do orcamento. Leia-se:

... no código local 55 — codificação 3.1.1.0 — 05 — 3.1.1.1 — Pessoal Variável — item 0101, do orçamento.

DECRETO N.º 48.565, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre doação de material usado do Estado à Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras, de Lins

Retificação

Onde se lê:

Leia-se:

Artigo 1.º — Em deferimento ..., motor n. F10AAOSE = 11.838, ...

Artigo 1.º — Em deferimento ..., motor n. F10AAOSB — 11.838, ...

DECRETO N. 48.558, DE 29 DE SETEMBRO DE 1967 Regulamenta disposições relativas ao Impôsto de Circulação de Mercadorias

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ES-TADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias incidente sôbre as saídas dos produtos enumerados no § 1.º dêste artigo, quando efetuadas pelos estabelecimentos que os tiverem produzido, é admitida a dedução de um crédito fiscal presumido, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido.

§ 1.º — A dedução prevista neste artigo será feita independentemente de qualquer comprovação e só se aplica às saídas referidas, que tenham por objeto os seguintes produtos:

mente de qualquer comprovação e so se aplica as saidas referidas, que tenham por objeto os seguintes produtos:

a) Abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alpim, alpo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis, araruta, arruda e azedim; aves vivas ou abatidas, excetuados os pintos de um dia;
b) batata doce, beringela, bertália, beterraba, brócole;
c) Camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicórea, chuchu, coentro, comínho, couves, couve-flor e cogumelo;
d) erva-oldreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo:

escarola, endivia e espargo;
e) frutas frescas nacionais e funcho;
f) gengibre, giló, inhame e losna;
g) milho verde, manjericão, manjerona, maxixe e moranga;

g) milho verde, manjericao, manjericao, milho milho verde, manjericao, manjericao, h) nabo e nabica; ovos;
i) palmito, pepino, pimentão e pimenta;
j) peixes frescos e suas ovas; crustáceos e moluscos;
l) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa sal-

j) peixes frescos e suas ovas; crustáceos e moluscos; l) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa salsão e segurelha;

m) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

§ 2.º — O crédito mencionado neste artigo será admitido em relação às saídas efetuadas no período de 30 de junho de 1967 a 30 de junho de 1963, tendo por objeto os produtos expressamente referidos, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário.

§ 3.º — Não se considera industrialização o simples congelamento, para conservação dos produtos referidos na alinea "j", nem o acondicionamento simples dos demais produtos.

§ 4.º — As saídas referidas neste artigo, não se aplica o disposto na alinea "d", do § 4.0, do artigo 40 do Regulamento baixado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.0 do Decreto n. 48.041, de 1.0 de junho de 1967.

§ 5.º — Os estabelecimentos mencionados no "caput", quando obrigados à escrita fiscal, poderão, em relação aos produtos mencionados, optar pelo cálculo do impôsto na conformidade do previsto neste artigo.

§ 6.º — A opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita uma única vez, devendo ser efetivada mediante comunicação escrita à repartição fazendária local, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação dêste decreto e implicará na renúncia a todos os créditos decorrentes de entradas de quaisquer mercadorias no estabelecimento, ainda que se destinem a emprêgo na produção de mercadorias no estabelecimentos que optarem pelo pagamento do impôsto nas condições previstas neste artigo, será lavrado o competente têrmo no livro Registro do Impôsto de Circulação de Mercadorias (Modêlo 1).

§ 8.º — Os documentos fiscais relativos às saídas de que trata êste artigo consignarão em destaque o valor total do impôsto incidente sôbre a ope-

petente termo no livro Registro do Impôsto de Circulação de Mercadorias (Modêlo 1).

§ 8.º — Os documentos fiscais relativos às saídas de que trata éste artigo consignarão em destaque o valor total do impôsto incidente sôbre a operação e o do montante líquido a recolher.

Artigo 2.º — Para efeito de recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias incidente sôbre as saídas de leite cru em estado natural, não pasteurizado, do respectivo estabelecimento em que tiver sido produzido é admitida, independentemente de qualquer comprovação, a dedução de um crédito fiscai equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único — Exceto quanto ao montante do crédito fiscai concedido, aplicam-se às saídas previstas neste artigo as mesmas normas estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 3.º — A entrada dos produtos remetidos nas condições dos artigos anteriores, em estabelecimento de comerciante ou de industrial, dará a êste um crédito equivalente à totalidade do impôsto que seria devido se a saída dos mesmos, do estabelecimento remetente, não estivesse beneficiada pelo crédito fiscal de que tratam os referidos artigos,

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, deverá o estabelecimento destinatário observar o disposto nas alíneas "a" e "c", do § 4.0, do artigo 40 do Regulamento baixado com o decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.0, do decreto n. 48.041, de 1.0 de funho de 1967.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às hipóteses de remessas efetuadas pelos estabelecimentos referidos no § 5.0 do artigo 1.0, em relação às quals o tributo continuará sendo pago pelos remetentes.

Artigo 4.º — Nos casos em que a legislação tributaria defere às cooperativas de produtores a obrigação de recolher o impôsto incidente sôbre as saídas de produtos agricolas, aves e ovos, dos estabelecimentos cooperados em que decorrência das saídas dos referidos produtos do estabelecimento da cooperativa que os tiver recebido.

§ 1.º —

que os tiver recebido.

\$ 1.º — O regime especial de que trata êste artigo sòmente poderá ser concedido às cooperativas regularmente inscritas, mediante requerimento, des-

a) a cooperativa interessada ofereça todos os elementos que permitam ao Fisco integral contrôle sóbre os produtos recebidos e remetidos, bem como sóbre tódas as operações realizadas:

b) o regime pretendido ofereça plena garantia quanto ao efetivo recebimento, pelos municípios interessados, da participação que lhes cabe na receita estadual:

cebimento, pelos municípios interessados, da participação que lhes cape na receita estadual;

6) a cooperativa interessada concorde em assumir integralmente todos os encargos de ordem administrativa e burocrática decorrentes da instituição dos contrôles que forem julgados necessários à execução do regime especial;

d) o regime pretendido não importe em maiores ônus para o Estado.

quanto à arrecadação e fiscalização do tributo.

\$ 2.º — A Secretaria da Fazenda poderá cancelar, a qualquer tempo, o regime especial concedido nas condições dêste artigo.

Artigo 5.º — Será contado em dias úteis o prazo a que se refere o \$ 1.º, do artigo 40 do Regulamento baixado com o Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, do Decreto n. 48.041, de 1.º de junho de 1967.

Artigo 6.º — Passa a ser de 5 (cinco) dias corridos o prazo previsto no artigo 63 do Regulamento baixado com o Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

Artigo 7.º — A entrega de mercadorias remetidas a contribuinte dêste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando, simultâneamente:

a) ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados no

mesmo município:
b) do documento fiscal emitido pelo remetente constem os enderêços
os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem